

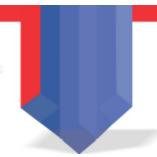
Ano III do DOE Nº 694

Belém, **sexta-feira**, 10 de janeiro de 2020

28 Páginas

DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO



BIÊNIO - janeiro de 2019 / janeiro de 2021

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro / Presidente

José Carlos Araújo

Conselheiro / Vice-Presidente

Sebastião Cezar Leão Colares

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira / Ouvidora

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro / Presidente da Câmara Especial

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro / Vice-Presidente da Câmara Especial

Aloísio Augusto Lopes Chaves

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

- → Adriana Cristina Dias Oliveira
- → José Alexandre da Cunha Pessoa
- └ Márcia Tereza Assis da Costa
- **→** Sérgio Franco Dantas

CRIAÇÃO

"O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980

•6, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

MISSÃO

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

VISÃO

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública."

REGULAMENTAÇÃO / DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015 **†**; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA **†**.

CONTATO / DOE do TCMPA

Secretaria Geral / ☎ (91) 3210-7545 ■ suporte.doe@tcm.pa.gov.br ⁴

ENDEREÇO / TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. - Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 ♣ - Telefone: ☎ (91) 3210-7500 (Geral)

TCMPA VAI VERIFICAR POR QUE PROFESSORAS RENUNCIARAM AO DIREITO DE SUAS APOSENTADORIAS

A Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) aprovou votos relatados pela conselheira substituta Márcia Costa e decidiu reabrir a instrução de dois processos, com o objetivo de verificar os motivos pelos quais duas professoras públicas



municipais decidiram renunciar ao direito de receber suas aposentadorias. As aposentadas serão ouvidas pelo Tribunal, para esclarecer dúvidas e assegurar o cumprimento da lei e a garantia de seus direitos.

Segundo relatou a conselheira substituta Márcia Costa, as professoras Magali Andrade e Nilceia Araújo solicitaram, de próprio punho, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ananindeua (IPMA) e ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curralinho (IPSMC), respectivamente, a renúncia ao direito das aposentadorias que vinham recebendo por motivos distintos. Magali alegou possuir outras fontes de renda e Nilceia afirmou que a renúncia se dava por motivos particulares.

DEVER DE CAUTELA - No voto relativo ao pedido de autorização para reabrir a instrução do processo que trata da Portaria nº 002/2012, que concedeu aposentadoria compulsória a Magali Andrade, no cargo de Professora Nível I, com base no tempo de contribuição com proventos proporcionais, a conselheira relatora acolheu sugestão do conselheiro Daniel Lavareda, presidente da Câmara Especial, e propôs a reabertura da instrução do processo.

Márcia Costa destacou que, embora o ato de renúncia "aparentemente ter sido legitimamente praticado, estando amparado pelo direito pátrio e o processo devidamente instruído, tendo em conta tratar-se de matéria incomum, por dever de cautela é medida salutar promover a oitiva da interessada, visando corroborar sua vontade de abrir mão do direito à aposentadoria".

DÚVIDAS - No caso da professora Nilceia Araújo, aposentada voluntariamente por tempo de contribuição, a conselheira Márcia Costa comentou em seu voto que, manuseando os autos, deparou-se com "questões não elucidadas que impedem uma decisão terminativa nesta fase da instrução processual".

Márcia Costa destaca que, embora a renúncia à aposentadoria tenha sido solicitada de próprio punho pela aposentada, não ficou claro no requerimento se a desistência se trata de "mera renúncia ao recebimento dos proventos, de revogação da aposentadoria por questão de acumulação indevida ou ainda de desaposentação, ou seja, retorno à atividade, o que impossibilita decidir sobre o mérito".

NESTA EDIÇÃO

4	PAUTA DE JULGAMENTO	02
4	DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE	04
4	DECISÃO INTERLOCUTÓRIA	20
4	NOTIFICAÇÃO	22
4	EDITAL DE NOTIFICAÇÃO	24
4	EDITAL DE CITAÇÃO	26
4	SOLICITAÇÃO DE PRAZO	27
4	TERMO ADITIVO A CONTRATO	27
4	PORTARIA	28





ТСМРА

PAUTA DE JULGAMENTO

O Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na Sessão Plenária Ordinária a ser realizada no dia 16/01/2020, às 9 horas, em sua sede, os seguintes processos:

01) Processo nº 1350012010-00

Responsável: Sr(a). Raimundo Reis Barbosa Ribeiro

Origem: Prefeitura Municipal / Curuá

Assunto: Poder Executivo - Gestão - Contas Anuais de

Gestão

Exercício: 2010

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

02) Processo nº 1350012010-00

Responsável: Sr(a). Raimundo Reis Barbosa Ribeiro

Origem: Prefeitura Municipal / Curuá

Assunto: Poder Executivo - Governo - Contas Anuais de

Governo Exercício: 2010

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

03) Processo nº 550012014-00

Responsável: Sr(a). Paulo Pombo Tocantins Origem: Prefeitura Municipal / Paragominas

Assunto: Poder Executivo - Gestão - Contas Anuais de

Gestão

Exercício: 2014

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

0 4) Processo nº 550012014-00

Responsável: Sr(a). Paulo Pombo Tocantins Origem: Prefeitura Municipal / Paragominas

Assunto: Poder Executivo - Governo - Contas Anuais de

Governo Exercício: 2014

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

05) Processo nº 710012009-00

Responsável: Sr(a). José Maria Tapajós(01.01a11.06) e

Maria do Carmo Martins Lima(12.06a31.12)
Origem: Prefeitura Municipal / Santarém

Assunto: Poder Executivo - Gestão - Contas Anuais de

Gestão

Exercício: 2009

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

Advogado/Contador: Sr(a). Walmir Moura Brelaz -

OAB/PA 6971

06) Processo nº 710012009-00

Responsável: Sr(a). José Maria Tapajós(01.01a11.06) e

Maria do Carmo Martins Lima(12.06a31.12)
Origem: Prefeitura Municipal / Santarém

Assunto: Poder Executivo - Governo - Contas Anuais de

Governo Exercício: 2009

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

Advogado/Contador: Sr(a). Walmir Moura Brelaz -

OAB/PA 6971

07) Processo nº 1053342008-00

Responsável: Sr(a). Moacir José dos Santos

Origem: FUNDEB / Tucumã

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2008

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Advogado/Contador: Sr(a). Rita Thais Cei Ribeiro Lobo

CRCPA 1166408

08) Processo nº 1050032008-00

Responsável: Sr(a). Moacir José dos Santos

Origem: Fundo Municipal de Educação / Tucumã

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2008

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Advogado/Contador: Sr(a). Rita Thais Cei Ribeiro Lobo

CRCPA 1166408

09) Processo nº 1053152008-00

Responsável: Sr(a). Vera Regina da Silva

Origem: Fundo Municipal de Saúde / Tucumã

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas de Gestão

Exercício: 2008

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Advogado/Contador: Sr(a). Rita Thais Cei Ribeiro Lobo

CRCPA 1166408









10) Processo nº 1053122008-00

Responsável: Sr(a). Valdevam Pereira da Silva Origem: Instituto de Previdência - IPM / Tucumã

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2008

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Advogado/Contador: Sr(a). Rita Thais Cei Ribeiro Lobo

CRCPA 1166408

11) Processo nº 1272162008-00

Responsável: Sr(a). Eliane Feline Rubio Perez Origem: Fundo Municipal de Educação / Trairão

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2008

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

12) Processo nº 244012012-00

Responsável: Sr(a). Nelson Francisco de Montoril de

Araújo Lemos

Origem: Secretaria Municipal de Transporte - SEMUTRAN

/ Castanhal

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2012

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

13) Processo nº 274162011-00

Responsável: Sr(a). Silvina Maria Lacerda Almeida -

Secretária Municipal de Educação

Origem: Fundo Municipal de Educação - FME / Conceição

do Araguaia

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2011

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

Advogado/Contador: Contador: Sr(a). Lourival José

Marreiro da Costa- CRC- 11186/PA - Advogado: Não

constituído

14) Processo nº 274102011-00

Responsável: Sr(a). Emivaldo Soares de Freitas -

Secretário Municipal

Origem: Fundo Municipal de Assitência Social - FMAS /

Conceição do Araguaia

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2011

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

Advogado/Contador: Contador: Sr(a). Lourival José Marreiro da Costa-CRC nº11186-PA - Advogado: não

constituído

15) Processo nº 273972011-00

Responsável: Sr(a). Necília Cristinny de Freitas -

Secretária Municipal de Saúde

Origem: Fundo Municipal de Saúde - FMS / Conceição do

Araguaia

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2011

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

Advogado/Contador: Advogado: Não constituido - Contador: Sr. Lourival J. Marreiro da Costa -CRC/PA-

11186

16) Processo nº 324112008-00

Responsável: Sr(a). João Fialho de Freitas - Secretário (01/01 a 30/04/2008) e Vicente de Paula Pedrosa da Silva - Prefeito (01/05 a 31/12/2018).

Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da

Educação-FUNDEB / Igarapé-Açu

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2008

Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

Advogado/Contador: Sr(a). Julião Neves da Rocha Jr. CRC-

PA nº 6109







17) Processo nº 201902296-00 (1083322014-00)

Responsável: Sr(a). Daniella Martins de Mendonça

Origem: FUNDEB / Água Azul do Norte

Assunto: Recursos de Julgamento - Recurso Ordinário

contra o Acórdão nº 33.901/19, de 19.02.2019

Exercício: 2014

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

Advogado/Contador: Sr(a). João Luis Brasil Batista Rolim

de Castro OAB/PA № 14.045

Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 09/01/2020.

JORGE ANTONIO CAJANGO PEREIRA

Secretário Geral

Protocolo: 27235

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

(Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Processo n.º 201907055-00 Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Câmara Municipal de Porto de Moz

Responsável: Ivanildo de Lima Pontes

Advogado: Danilo Ribeiro Rocha (OAB/PA n° 20.129)

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 35.196/2019

Processo Originário nº Processo n.º 590022012-00

(Prestação de Contas de Gestão)

Exercício: 2012

Tratam os autos de Recurso Ordinário (fls. 01-24), interposto pelo Sr. IVANILDO DE LIMA PONTES, responsável legal pelas contas de gestão da CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ, exercício financeiro de 2012, com arrimo no Art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, do RITCM-PA, contra a decisão contida no Acórdão nº 35.196, de 10/09/2019, do Conselheira-Relatora Mara Lúcia, do qual se extrai:

Julgar IRREGULARES as contas prestadas por Ivanildo de Lima Pontes, com fundamento no Art. 45, Inciso III, Alíneas "b" e "c", da LC Estadual n.º 109/2016, sem prejuízo da restituição ao erário e recolhimento das multas referentes à: encaminhamento extemporâneo do 2º e 3º Quadrimestres, no valor de 300 UPF's-Pa

(Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c Artigo 284, Inciso I, do RITCM-PA; ausência de pagamento de subsídios aos Vereadores Edmirson C. Fonseca e Erisvaldo B. Barbosa, referente ao 1º e 2º quadrimestres e divergência na folha de pagamento, do valor de R\$-44.118,56 (quarenta e quatro mil, cento e dezoito reais e cinquenta e seis centavos), entre o levantado no E-contas e o demonstrado, sem apresentação de esclarecimentos, no valor de 1.000 UPF's-Pa (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no Art. 71, Inciso I, e 72, Inciso X, da LC Estadual nº 109/2016 c/c Art. 282, Inciso IV, Alínea b, do Regimento Interno do TCM-PA.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em 29/10/2019, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em 05/12/2019, conforme consta do despacho à fl. 25 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do Art. 79, da LC n.º 109/2016.

No caso em tela, verifica-se que o Recorrente, ordenador responsável pelas contas da Câmara Municipal de Porto de Moz durante o exercício financeiro de 2012, foi alcançado pela decisão constante no Acórdão n.º 35.196, de 10/09/2019, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, que o Recurso Ordinário poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente









disponibilizada no <u>D.O.E do TCM-PA Nº 633,</u> de <u>26/09/2019</u>, sendo interposto, o presente recurso, em <u>29/10/2019</u>, ou seja, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do Art. 4° , da LC n.º 102/2015, no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no "caput", do Art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, <u>ADMITO</u> o presente RECURSO ORDINÁRIO, em seu duplo efeito — devolutivo e suspensivo — nos termos do §2º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao Acórdão n.º 35.196, de 10/09/2019. Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016.

Belém-PA, em 12 de dezembro de 2019.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente do TCMPA

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

(Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Processo n.º 201907619-00 Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Fundo Municipal de Assistência Social de

Augusto Corrêa

Responsável: Leila do Socorro Soares de Medeiros Decisão Recorrida: Acórdão n.º 35.494/2019

Processo Originário nº 094072010-00 (Prestação de

Contas)

Exercício: 2010

Tratam os autos de Recurso Ordinário (fls. 01-10), interposto pela Sra. LEILA DO SOCORRO SOARES DE MEDEIROS, responsável legal pelas contas de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AUGUSTO CORRÊA, exercício financeiro de 2010, com arrimo no Art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, do RITCM-PA, contra a decisão contida no Acórdão nº 35.494, de 25/10/2019, da Conselheiro-Relator Antonio José Guimarães, do qual se extrai:

- . JULGAR IRREGULARES, nos termos do Artigo 45, III, "c", e "d", da Lei Complementar 109/2016, as Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Augusto Corrêa, exercício de 2010, de responsabilidade da Sra. Leila do Socorro Soares de Medeiros, em razão do agente ordenador no valor de R\$-1.270.106,73 (um milhão, duzentos e setenta mil, cento e seis reais e setenta e três centavos), originado pela não comprovação das despesas realizadas, valor que deverá ser restituído aos cofres do município, atualizado monetariamente, no prazo de sessenta (60) dias, e recolhimento das multas conforme abaixo se especifica a responsabilidade:
- a) Recolher ao Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP (Lei n.º 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$-1.038,51 (mil, trinta e oito reais e cinquenta e um centavos), corresponde a 300 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará UPF-PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas;
- b) Recolher ao Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP (Lei n.º 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$-1.038,51 (mil, trinta e oito reais e cinquenta e um centavos), corresponde a 300 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará UPF-PA, pela ausência do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social. Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em 25/11/2019, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em 28/11/2019, conforme consta do despacho

Ademais, cabe-me destacar que, conforme decisão colegiada, contemplada no Acórdão n.º 35.495, de 15/10/2019, disponibilizado no DOE/TCM-PA, de 25/10/2019, destaca-se a aplicação de Medida Cautelar, em desfavor do Recorrente, com fundamento no Art. 96,





à fl. 12 dos autos.



Inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, combinado com Art. 145, I, do Ato nº 16/2013, alterado pelos Atos nº 17/2014, 18 e 19/2017, de que trata do Regimento Interno, deste TCM/PA, tornando indisponíveis os bens do ordenador responsável, durante 01 (um) ano, em tanto quanto bastem, para garantir o ressarcimento aos Cofres Municipais no montante de R\$-1.270.106,73 (um milhão, duzentos e setenta mil, cento e seis reais e setenta e três centavos), devidamente corrigido, nos termos do Relatório e voto do Conselheiro Relator.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do Art. 79, da LC n.º 109/2016.

No caso em tela, verifica-se que a Recorrente, ordenadora responsável pelas contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Augusto Corrêa, durante o exercício financeiro de 2010, foi alcançado pela decisão constante no Acórdão n.º 35.494, de 15/10/2019, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, que o Recurso Ordinário poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no <u>D.O.E do TCM-PA Nº 653</u>, de <u>25/10/2019</u>, sendo interposto, o presente recurso, em <u>25/11/2019</u>, ou seja, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do Art. 4º, da LC n.º 102/2015, no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no "caput", do Art. 81, da LC n.º

109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, <u>ADMITO</u> o presente RECURSO ORDINÁRIO, em seu efeito – devolutivo – nos termos do §2º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao Acórdão 35.495, de 15/10/2019 e em seu duplo efeito quanto à decisão contida no Acórdão nº 35.494, de 15/10/2019.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016.

Belém-PA, em 10 de dezembro de 2019.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente do TCMPA

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

(Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Processo n.º 201907083-00 Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Instituto de Previdência e Assistência do

Município de Belém – IPAMB Responsável: Erick Nelo Pedreira

Advogado: Inê Aguiar Rocha (OAB/PA n° 27.059) Decisão Recorrida: Acórdão n.º 35.023/2019

Processo Originário nº 140162013-00 (Prestação de

Contas)

Exercício: 2013

Tratam os autos de Recurso Ordinário (fls. 01-198), interposto pelo Sr. ERICK NELO PEDREIRA, responsável legal pelas contas de gestão do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM — IPAMB, exercício financeiro de 2013, com arrimo no Art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, do RITCM-PA, contra a decisão contida no Acórdão nº 35.023, de





27/08/2019, do Conselheiro-Relator Daniel Lavareda, do qual se extrai:

REPROVAR, as contas prestadas pelo ordenador, cominada com o recolhimento das multas no importe de 1.500 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará — UPFPA, com base no Art. 284, do RI/TCMPA, em razão da remessa não remessa do Balanço Geral e 1.000 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará — UPF-PA, com base no Art. 282, I, "b", do RI/TCMPA, em razão das falhas de natureza legal identificadas e que contribuíram para a irregularidade das presentes contas. Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP, (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previsto no Art. 303, Incisos de I a III, do RITCMPA (Ato nº 18/2017).

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em 30/10/2019, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em 10/12/2019, conforme consta do despacho à fl. 203 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do Art. 79, da LC n.º 109/2016.

No caso em tela, verifica-se que o Recorrente, ordenador responsável pelas contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém — IPAMB durante o exercício financeiro de 2013, foi alcançado pela decisão constante no Acórdão n.º 35.023, de 27/08/2019, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, que o Recurso Ordinário poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA Nº 635, de 30/09/2019, sendo interposto, o presente recurso, em 30/10/2019, ou seja, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do Art. 4º, da LC n.º 102/2015, no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no "caput", do Art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, <u>ADMITO</u> o presente RECURSO ORDINÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do §2º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao Acórdão n.º 35.023, de 27/08/2019. Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016.

Belém-PA, em 13 de dezembro de 2019.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente do TCMPA

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

(Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Processo n.º 201907610-00 Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de Inhangapi

Responsável: Osvaldo Freitas Pereira

Advogado: Nikollas Gabriel Pinto de Oliveira (OAB/PA nº

22.334)

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 35.473/2019







Processo Originário N° 034001.2015.2.000 (Prestação de Contas de Gestão)

Exercício: 2015

Tratam os autos de Recurso Ordinário (fls. 01-18), interposto pelo Sr. OSVALDO FREITAS PEREIRA, responsável legal pelas contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANGAPI, exercício financeiro de 2015, com arrimo no Art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, do RITCM-PA, contra a decisão contida no Acórdão nº 35.473, de 15/10/2019, do Conselheiro-Relator Daniel Lavareda, do qual se extrai:

- . Pela irregularidade das contas prestadas, pelo Sr. Osvaldo Freitas Pereira, responsável pelas contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Inhangapi, exercício financeiro de 2015, na forma do Art. 45, III, da LC nº 109/2016, no qual o ordenador deverá proceder aos seguintes recolhimentos: Aos Cofres Municipais: A) R\$ 163.700,00 (cento e sessenta e três mil e setecentos reais), devidamente corrigido, referente aos subsídios do Prefeito e Vice Prefeito, pagos acima dos limites estipulados pela Lei nº. 548/2000, de 14/09/2000, cadastrada pela Portaria nº. 0703/2002-PRES/TCM, cuja comprovação da restituição deverá ser comprovada junto a esta Corte de Contas no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme determinado no Art. 287, §5º, do Regimento Interno; B) R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) devidamente corrigido, em função do valor em alcance, cuja comprovação da restituição deverá ser comprovada junto a esta Corte de Contas no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme determinado no Art. 287, §5º, do Regimento Interno, e das multas cuja a responsabilidade se especifica abaixo:
- a) Recolher ao Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP (Lei n.º 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 4.155,46 (quatro mil cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), corresponde a 1.201 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará UPF-PA, com base no Art. 282, III, "a" c/c Art. 284, IV, do RI/TCM-PA, em razão da inobservância do prazo para remessa da Lei Orçamentária Anual LOA;
- **b**) Recolher ao Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP (Lei n.º 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 4.155,46 (quatro mil cento e cinquenta

- e cinco reais e quarenta e seis centavos), corresponde a 1.201 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará UPF-PA, com base no Art. 282, III, "a" c/c Art. 284, IV, do RI/TCM-PA, em razão da remessa em atraso das Prestações de Contas dos 1º, 2º e 3º Quadrimestres, em descumprimento aos prazos fixados pela IN nº. 01/2009/TCM/PA;
- c) Recolher ao Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP (Lei n.º 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 4.155,46 (quatro mil cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), corresponde a 1.201 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará UPF-PA, com base no Art. 282, III, "a" c/c Art. 284, IV, do RI/TCM-PA, em razão da inobservância do prazo para remessa do Balanço Geral, em descumprimento aos prazos fixados pela IN nº. 01/2009/TCM/PA;
- d) Recolher ao Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP (Lei n.º 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), corresponde a 1.040,46 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará UPF-PA, a título de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Ordenador, considerando os descontos legais, com base no Art. 5º, §1º, da Lei nº. 10.028/2000, pela remessa intempestiva dos Relatórios da Gestão Fiscal (RGF);
- e) Recolher ao Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP (Lei n.º 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 4.155,46 (quatro mil cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), corresponde a 1.201 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará UPF-PA, com base no Art. 282, III, "a" c/c Art. 284, IV, do RI/TCM-PA, em razão da inobservância do prazo para remessa dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 1º, 2º 3º, 5º e 6º bimestres, em descumprimento aos prazos fixados pela IN nº. 01/2009/TCM/PA;
- f) Recolher ao Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP (Lei n.º 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 4.844,00 (quatro mil oitocentos e quarenta e quatro reais), corresponde a 1.400 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará UPF-PA, com base no Art. 282, III, "a", do RI/TCM-PA, em razão da ausência de remessa Lei que autoriza as contratações de caráter







temporário, que somam a quantia de R\$ 737.991,05 (setecentos e trinta e sete mil novecentos e noventa e um reais e cinco centavos);

g) Recolher ao Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP (Lei n.º 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 3.460,00 (três mil quatrocentos e sessenta reais), corresponde a 1.000 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará — UPF-PA, com base no Art. 282, IV, "b", do Regimento Interno deste Tribunal, por falha de natureza formal, apurada nos processos licitatórios, resultantes de inobservância à norma legal ou regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, não resultantes de danos ao erário;

h) Recolher ao Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP (Lei n.º 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 1.038,00 (um mil e trinta e oito reais), corresponde a 300 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará — UPF-PA, com base no Art. 282, Inciso III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal, pela não realização da correta apropriação e recolhimento das Obrigações Patronais, bem como do não repasse ao órgão competente, da totalidade do INSS retido no exercício, em desacato ao Art. 195, I, "a", da Constituição Federal, Art. 30, I, "b", da Lei Federal nº. 8.212/9112 e Art. 50, II, da LRF.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em 25/11/2019, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em 28/11/2019, conforme consta do despacho à fl. 20 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do Art. 79, da LC n.º 109/2016.

No caso em tela, verifica-se que o Recorrente, ordenador responsável pelas contas da Prefeitura Municipal de Inhangapi durante o exercício financeiro de 2015, foi alcançado pela decisão constante no Acórdão n.º 35.473, de 15/10/2019, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, que o Recurso Ordinário poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no <u>D.O.E do TCM-PA Nº 651</u>, de <u>23/10/2019</u>, sendo interposto, o presente recurso, em <u>25/11/2019</u>, ou seja, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do Parágrafo Único, do Art. 4º, da LC n.º 102/2015, no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no "caput", do Art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, <u>ADMITO</u> o presente RECURSO ORDINÁRIO, em seu duplo efeito — devolutivo e suspensivo — nos termos do §2º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao Acórdão n.º 35.473, de 15/10/2019. Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016.

Belém-PA, em 10 de dezembro de 2019.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente do TCMPA







DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

(Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Processo n.º 201907728-00 Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de Aveiro Responsável: Maria Gorete Dantas Xavier

Advogado: André Luiz Barra Valente (OAB/PA n° 26.571)

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 35.373/2019

Processo Originário nº 100012010-00 (Prestação de

Contas)

Exercício: 2010

Tratam os autos de Recurso Ordinário (fls. 01-231), interposto pela Sra. MARIA GORETE DANTAS XAVIER, período de 01/01 a 23/08/2010, responsável legal pelas contas de gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE AVEIRO, exercício financeiro de 2010, com arrimo no Art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, do RITCM-PA, contra a decisão contida no Acórdão nº 35.373, de 24/09/2019, do Conselheira-Relatora Mara Lúcia, do qual se extrai:

Julgar IRREGULARES as contas prestadas por Maria Gorete Dantas Xavier (01/01 a 23/08/2010), com base no Art. 45, Inciso II, da LC Estadual n.º 109/2016, sem prejuízo do recolhimento das multas estabelecidas, e REGULARES COM RESSALVAS as contas prestadas por Manoel Pereira de Oliveira (24/08 a 31/12/2010), ao qual deverá ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$-17.602.895,58 (dezessete milhões, seiscentos e dois mil, oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos), após a comprovação do pagamento das multas que lhe compete. As multas deverão ser pagas por cada um dos gestores conforme abaixo se especifica a responsabilidade:

Maria Gorete Dantas Xavier (01/01 a 23/08/2010): multa referente a remessa fora do prazo da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), no valor de 300 UPF's-Pa (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará) com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c Artigo 284, Inciso I, do RITCM-PA; multa referente a remessa fora do prazo da Lei Orçamentária Anual (LOA), no valor de 300 UPF's-Pa (Unidades de

Padrão Fiscal do Estado do Pará) com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c Artigo 284, Inciso I, do RITCM-PA; multa referente a remessa fora do prazo das Prestações de Contas do 2º quadrimestre, no valor de 300 UPF's-Pa (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará) com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c Artigo 284, Inciso I, do RITCM-PA; multa referente a remessa fora do prazo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, do 1º e 2º Bimestres intempestivos e não remessa do 4º bimestre, no valor de 500 UPF's-Pa (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará) com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c Artigo 284, Inciso I, do RITCMPA; multa referente ao não recolhimento das contribuições retidas do INSS, no valor de 350 UPF's-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Arts. 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o Art. 282, Inciso IV, Alínea "b", do RITCMPA; multa referente à não realização da apropriação e recolhimento das obrigações previdenciárias, no valor de 350 UPF's-Pa (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c Artigos 282, Inciso IV, Alínea "b", do RITCM-PA; multa face a ausência de Processos Licitatórios, no valor de 300 UPF's-PA por procedimento ausente, totalizando o montante de 1.200 UPF's-Pa (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso V, da LC n.º 109/2016 c/c Artigos 282, Inciso II, Alínea "b", do RITCM-PA.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em 02/12/2019, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em 03/12/2019, conforme consta do despacho à fl. 233 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados







no rol consignado pelo §2º, do Art. 79, da LC n.º 109/2016.

No caso em tela, verifica-se que a Recorrente, ordenadora responsável pelas contas da Prefeitura Municipal de Aveiro durante o exercício financeiro de 2010, foi alcançado pela decisão constante no Acórdão n.º 35.373, de 24/09/2019, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, que o Recurso Ordinário poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no <u>D.O.E do TCM-PA Nº 656,</u> de <u>31/10/2019</u>, sendo interposto, o presente recurso, em <u>02/12/2019</u>, ou seja, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do Parágrafo Único, do Art. 4º, da LC n.º 102/2015, no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no "caput", do Art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, <u>ADMITO</u> o presente RECURSO ORDINÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do §2º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao Acórdão n.º 35.373, de 24/09/2019. Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016.

Belém-PA, em 13 de dezembro de 2019.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente do TCMPA

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

(Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Processo n.º 201907729-00 Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de Aveiro Responsável: Maria Gorete Dantas Xavier

Advogado: Andre Luiz Barra Valente (OAB/PA n° 26.571)

Decisão Recorrida: Resolução n.º 15.015/2019

Processo Originário nº 100012010-00 (Prestação de

Contas de Governo)

Exercício: 2010

Tratam os autos de Recurso Ordinário (fls. 01-14), interposto pela Sra. MARIA GORETE DANTAS XAVIER, responsável legal pelas contas de governo da PREFEITURA MUNICIPAL DE AVEIRO, período de 01/01 a 23/08/2010, exercício financeiro de 2010, com arrimo no Art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, do RITCM-PA, contra a decisão contida na Resolução nº 15.015, de 24/09/2019, da Conselheira-Relatora Mara Lúcia, do qual se extrai:

. Emitir Parecer Prévio recomendando a NÃO aprovação das contas prestadas por Maria Gorete Dantas Xavier (01/01 a 23/08/2010) e Manoel Pereira de Oliveira (24/08 a 31/12/2010), sem o prejuízo do recolhimento das multas abaixo especificadas referentes a cada gestor:

MARIA GORETE DANTAS XAVIER (01/01 a 23/08/2010): multa referente ao descumprimento do disposto no Art. 22, da Lei nº 11.494/2007 (FUNDEB), no valor de 1.000 UPF's-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso II, da LC n.º 109/2016 c/c Artigo 282, Inciso I, Alínea "b", do RITCM-PA; multa referente ao descumprindo do que dispõe a EC nº 29/2000, com a aplicação nas ações serviços de saúde do percentual de 14,13% (quatorze vírgula treze por cento), dos impostos arrecadados e transferidos, no valor de 1.000 UPF's-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso II, da LC n.º 109/2016 c/c Artigo 282, Inciso I, Alínea "b", do RITCM-PA; multa referente ao descumprimento do Art. 19, Inciso III, da LRF - 101/2000, no valor de 1.000 UPF's-PA (Unidades de







ТСМРА

Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso II, da LC n.º 109/2016 c/c Artigo 282, Inciso I, Alínea "b", do RITCM-PA.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em 02/12/2019, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em 03/12/2019, conforme consta do despacho à fl. 16 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do Art. 79, da LC n.º 109/2016.

No caso em tela, verifica-se que a Recorrente, ordenadora responsável pelas contas de governo da Prefeitura Municipal de Aveiro, durante o exercício financeiro de 2010, foi alcançado pela decisão constante na Resolução n.º 15.015, de 24/09/2019, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, que o Recurso Ordinário poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no <u>D.O.E do TCM-PA Nº 656</u>, de <u>31/10/2019</u>, sendo interposto, o presente recurso, em <u>02/12/2019</u>, ou seja, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do Parágrafo Único, do Art. 4º, da LC n.º 102/2015, no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no "caput", do Art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação

nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, <u>ADMITO</u> o presente RECURSO ORDINÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do §2º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto a Resolução n.º 15.015, de 24/09/2019. Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016.

Belém-PA, em 12 de dezembro de 2019.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente do TCMPA

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

(Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Processo n.º 201907730-00 Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Câmara Municipal de Brasil Novo

Responsável: Weder Makes Carneiro Decisão Recorrida: Acórdão n.º 34.976/2019

Processo Originário SPE nº 110002.2017.2.000

(201880593-00) Exercício: 2017

Tratam os autos de Recurso Ordinário (fls. 01-158), interposto pelo Sr. WEDER MAKES CARNEIRO, responsável legal pelas contas de gestão da CÂMARA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO, exercício financeiro de 2017, com arrimo no Art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, do RITCM-PA, contra a decisão contida no Acórdão nº 34.976, de 01/08/2019, do Conselheira-Relatora Cezar Colares, do qual se extrai:

 I – NÃO APROVAR as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de WEDER MAKES CARNEIRO, face as despesas sem processo licitatório; pagamento em desconformidade com o valor contratado, e pelas





despesas sem respaldo legal, devendo o responsável recolher:

1.1 – AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS, a título de restituição, com base no §5º, do Art. 287, do RI/TCM/PA, no prazo de 60 (sessenta) dias, devidamente atualizado até o efetivo recolhimento, o seguinte valor: - R\$ 66.127,09 (sessenta e seis mil, cento e vinte e sete reais e nove centavos), face as diferenças pagas a maior, e em desconformidade com o valor contratado aos credores: ALTA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA — EPP, JUNIOR LUIZ DA CUNHA e ACÁCIO & ALVES — ME.

1.2 – AO FUMREAP/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM/PA, a título de multas, os seguintes valores:

-500 (quinhentas) UPF/PA — Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará, o que corresponde atualmente o valor de R\$ 1.730,85 (hum mil, setecentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos), pelas contas irregulares, nos termos do Art. 282, I, "a", do RI/TCM/PA;

-500 (quinhentas) UPF/PA — Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará, o que corresponde atualmente o valor de R\$ 1.730,85 (hum mil, setecentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos), pelo não encaminhamento ao TCM/PA dos contratos temporários assinados no exercício de 2017, em descumprimento a Resolução Nº. 003/2016/TCM/PA, com base no Art. 282, III, "a", do RI/TCM/PA;

-500 (guinhentas) UPF/PA - Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará, o que corresponde atualmente o valor de R\$ 1.730,85 (hum mil, setecentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos), face a irregularidades Procedimentos de Licitação: Inexigibilidade 0217001/2017; Tomada de Preços nº 001/2017; Pregão Presencial nº 003/2017 e Pregão Presencial nº 001/2017, conforme consta no item 3.10, do relatório técnico final, com fundamento no Art. 282, IV, "b", do RI/TCM/PA; -500 (quinhentas) UPF/PA – Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará, o que corresponde atualmente o valor de R\$ 1.730,85 (hum mil, setecentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos), face as despesas sem processo licitatório, com base no Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA. Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em 02/12/2019, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em 04/12/2019, conforme consta do despacho à fl. 160 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do Art. 79, da LC n.º 109/2016.

No caso em tela, verifica-se que o Recorrente, ordenador responsável pelas contas da Câmara Municipal de Brasil Novo durante o exercício financeiro de 2017, foi alcançado pela decisão constante no Acórdão n.º 35.976, de 01/08/2019, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, que o Recurso Ordinário poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no <u>D.O.E do TCM-PA Nº 656</u>, de <u>31/10/2019</u>, sendo interposto, o presente recurso, em <u>02/12/2019</u>, ou seja, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do Parágrafo Único, do Art. 4º, da LC n.º 102/2015, no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no "caput", do Art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, <u>ADMITO</u> o presente RECURSO ORDINÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e







suspensivo – nos termos do §2º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao Acórdão n.º 34.976, de 01/08/2019. Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016.

Belém-PA, em 12 de dezembro de 2019.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente do TCMPA

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

(Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Processo n.º 201907774-00 Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Câmara Municipal de Barcarena Responsável: José Maria Rodrigues Júnior Decisão Recorrida: Acórdão n.º 35.501/2019

Processo Originário SPE nº 013.002.2015.2.000

(201681292-00) (Prestação de Contas de Gestão)

Exercício: 2015

Tratam os autos de Recurso Ordinário (fls. 01-11), interposto pelo Sr. JOSÉ MARIA RODRIGUES JÚNIOR, responsável legal pelas contas de gestão da CÂMARA MUNICIPAL DE BARCARENA, exercício financeiro de 2015, com arrimo no Art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, do RITCM-PA, contra a decisão contida no Acórdão nº 35.501, de 17/10/2019, do Conselheiro-Relator Sérgio Leão, do qual se extrai:

 I – Julgar Irregulares as contas anuais de Gestão, da Câmara Municipal de Barcarena, exercício de 2015, com fundamento no Art. 45, III, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade do Sr. José Maria Rodrigues Júnior.

II – Deve o Ordenador responsável, recolher em favor do Fundo de Reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, os seguintes valores a título de multa: R\$ 346,17, que corresponde a 100 UPF-PA, pela intempestividade da remessa de documentos de prestação de contas quadrimestrais, descumprindo o que determina a Instrução Normativa nº 14/2015/TCM/PA, com fundamento no Art. 282, Inciso IV, "b", do RITCM/PA;

R\$ 1.557,76, que corresponde a 450 UPF-PA, referente a remessa de Processos licitatórios incompletos e com impropriedades, com fundamento no Art. 282, Inciso IV, "b", do RITCM/PA.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em 05/12/2019, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em 05/12/2019, conforme consta do despacho à fl. 13 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do Art. 79, da LC n.º 109/2016.

No caso em tela, verifica-se que o Recorrente, ordenador responsável pelas contas da Câmara Municipal de Barcarena durante o exercício financeiro de 2015, foi alcançado pela decisão constante no Acórdão n.º 35.501, de 17/10/2019, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, que o Recurso Ordinário poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no <u>D.O.E do TCM-PA Nº 661</u>, de <u>07/11/2019</u>, sendo interposto, o presente recurso, em <u>05/12/2019</u>, ou seja, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do Parágrafo Único, do Art. 4º, da LC n.º







102/2015, no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no "caput", do Art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, <u>ADMITO</u> o presente RECURSO ORDINÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do §2º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao Acórdão n.º 35.501, de 17/10/2019. Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016.

Belém-PA, em 12 de dezembro de 2019.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente do TCMPA

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

(Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Processo n.º 201907824-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Secretaria Municipal de Saúde – SESMA Responsáveis: Joaquim Pereira Ramos – 01.01 a 06.06.2013, Yuji Magalhães Ikuta – 07.06 a 27.08.2013 e

Maria Selma Alves da Silva – 28.08 a 31.12.2013 Decisão Recorrida: Acórdão n.º 35.431/2019

Processo Originário nº 140132013-00 (Prestação de

Contas de Gestão)

Exercício: 2013

Tratam os autos de Recurso Ordinário (fls. 01-42), interposto pelo(s) Srs.(a) JOAQUIM PEREIRA RAMOS – 01.01 A 06.06.2013, YUJI MAGALHÃES IKUTA – 07.06 A 27.08.2013 E MARIA SELMA ALVES DA SILVA – 28.08 A

31.12.2013, responsáveis legais pelas contas de gestão da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE — SESMA, exercício financeiro de 2013, com arrimo no Art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, do RITCM-PA, contra a decisão contida no Acórdão nº 35.431, de 01/10/2019, do Conselheiro-Relator Antônio José, do qual se extrai:

I – JULGAR REGULARES, COM RESSALVA, nos termos do Artigo 45, II, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, as Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Belém – SESMA, exercício de 2013, de responsabilidade de Joaquim Pereira Ramos (01.01 a 06.06.2013), Yuji Magalhães Ikuta (07.06 a 27.08.2013) e Maria Selma Alves da Silva (28.08 a 31.12.2013), face alimentação incorreta do sistema e-contas, com a discriminação insuficiente do histórico e campos das despesas empenhadas e pagas, bem como pelas falhas formais constatadas em processos licitatórios.

II — Determinar, que os ordenadores de despesas recolham ao FUMREAP, no prazo de trinta (30) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, as seguintes multas: Joaquim Pereira Ramos - R\$-1.038,51 (mil, trinta e oito reais e cinquenta e um centavos), correspondente a 300 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará — UPF-PA, pela alimentação incorreta do sistema e-contas; - R\$-4.154,04 (quatro mil, cento e cinquenta e quatro reais e quatro centavos), correspondente a 1.200 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará — UPF-PA, pelas falhas formais em processos licitatórios, contratos e termos aditivos.

Yuji Magalhães Ikuta — R\$-1.038,51 (mil, trinta e oito reais e cinquenta e um centavos), correspondente a 300 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará — UPF-PA, pela alimentação incorreta do sistema e-contas; - R\$-2.077,02 (dois mil, setenta e sete reais e dois centavos), correspondente a 600 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará — UPF-PA, pelas falhas formais em processos licitatórios, contratos e termos aditivos;

Maria Selma Alves da Silva — R\$-1.038,51 (mil, trinta e oito reais e cinquenta e um centavos), correspondente a 300 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará — UPF-PA, pela alimentação incorreta do sistema e-contas; - R\$-3.115,53 (três mil, cento e quinze reais e cinquenta e três centavos), correspondente a 900 Unidades Padrão Fiscal







do Estado do Pará – UPF-PA, pelas falhas formais em processos licitatórios, contratos e termos aditivos. O não recolhimento das multas, no prazo fixado, sujeitará os responsáveis aos acréscimos legais decorrentes da mora, previstos no Artigo 303, Incisos I a III, do Regimento Interno/TCM/Pa., os quais, em caso de não atendimento, ensejarão a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e/ou cobrança judicial do título executivo, com os acréscimos dos consectários legais fixados pelo Artigo 303-A, do Regimento Interno/TCM/Pa (Ato nº 20/2019). III -Expedir, em favor dos Ordenadores Joaquim Pereira Ramos, Yuji Magalhães Ikuta e Maria Selma Alves da Silva, os respectivos Alvarás de Quitação nos valores de R\$-249.127.354,74, (duzentos e quarenta e nove milhões, cento e vinte e sete mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), R\$-118.026.779,60 (cento e dezoito milhões, vinte e seis mil, setecentos e setenta e nove reais e sessenta centavos) e R\$-277.711.705,88 (duzentos e setenta e sete milhões, setecentos e onze mil, setecentos e cinco reais e oitenta e oito centavos), após a comprovação dos recolhimentos determinados.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em 06/12/2019, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em 09/12/2019, conforme consta do despacho à fl. 44 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do Art. 79, da LC n.º 109/2016.

No caso em tela, verifica-se que os Recorrentes, ordenadores responsáveis pelas contas da Secretaria Municipal de Saúde — SESMA, durante o exercício financeiro de 2013, foram alcançados pela decisão constante no Acórdão n.º 35.431, de 01/10/2019,

estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, que o Recurso Ordinário poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no <u>D.O.E do TCM-PA Nº 661</u>, de <u>07/11/2019</u>, sendo interposto, o presente recurso, em <u>06/12/2019</u>, ou seja, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do Parágrafo Único, do Art. 4º, da LC n.º 102/2015, no que consigno, portanto, sua <u>tempestividade</u>.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no "caput", do Art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, <u>ADMITO</u> o presente RECURSO ORDINÁRIO, em seu duplo efeito — devolutivo e suspensivo — nos termos do §2º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao Acórdão n.º 35.431, de 01/10/2019. Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016.

Belém-PA, em 13 de dezembro de 2019.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente do TCMPA

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

(Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Processo n.º 201907835-00









Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Fundo Municipal de Assistência Social de

Tucumã

Responsável: Lívia Lira Araújo

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 35.246/2019

Processo Originário nº 1053142011-00 (Prestação de

Contas)

Exercício: 2011

Tratam os autos de Recurso Ordinário (fls. 01-05), interposto pela Sra. LÍVIA LIRA ARAÚJO, responsável legal pelas contas de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TUCUMÃ, exercício financeiro de 2011, com arrimo no Art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, do RITCM-PA, contra a decisão contida no Acórdão nº 35.246, de 17/09/2019, do Conselheira-Relatora Márcia Costa, do qual se extrai:

A) Julgar IRREGULARES, nos termos do Art. 45, Inciso III, Alínea "c", 13, da LOTCM (LC nº 109/2016), as contas apresentadas pela Sra. LÍVIA LIRA ARAÚJO, na condição de ordenadora de despesa do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ referentes ao exercício de 2011, em função do descumprimento do disposto no Art. 37, XXI, da CF e Art. 2º, da Lei nº 8.666/93 (realização de despesa sem prévio processo licitatório no montante de R\$ 553.795,95);

- B) Aplicar a responsável, com base no Art. 72, Incisos II, VII e X, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA), multas no total de 2.600 UPF-PA, que corresponde a R\$ 9.000,42, conforme segue:
- 1000 UPF-PA, que corresponde a R\$ 3.461,70, pelo descumprimento da regra disposta no Art. 37, XXI, da CF e Art. 2º, da Lei nº 8.666/93, tendo em conta a realização de despesa sem prévio processo licitatório, com fundamento no Art. 282, Inciso I, Alínea "b", do RITCM (com redação do Ato nº 19/2017);
- 1000 UPF-PA pelo descumprimento da regra disposta no Art. 50, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF), face ao não recolhimento em sua totalidade das obrigações patronais e das contribuições previdenciárias retidas dos servidores, com fundamento no Art. 282, Inciso IV, Alínea "b", do RITCM;
- 300 UPF-PA, que corresponde a R\$ 1.038,51, pelo descumprimento da regra prevista no Art. 1º, §1º, da Lei

Complementar nº 101/00 (LRF), diante da insuficiência de saldo financeiro para cobertura dos restos a pagar inscritos no exercício, com fundamento no Art. 282, Inciso IV, Alínea "b", do RITCM;

• 300 UPF-PA, pelo descumprimento do que dispõe o Art. 4º (item 9) da IN nº 001/2009/TCM, em função do não envio dos Pareceres do Conselho Municipal de Assistência Social, com fundamento no Art. 282, Inciso III, Alínea "a", do RITCM;

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em 06/12/2019, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em 09/12/2019, conforme consta do despacho à fl. 07 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do Art. 79, da LC n.º 109/2016.

No caso em tela, verifica-se que a Recorrente, ordenadora responsável pelas contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Tucumã durante o exercício financeiro de 2011, foi alcançado pela decisão constante no Acórdão n.º 35.246, de 01/10/2019, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, que o Recurso Ordinário poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no <u>D.O.E do TCM-PA Nº 661</u>, de <u>07/11/2019</u>, sendo interposto, o presente recurso, em <u>06/12/2019</u>, ou seja, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do Parágrafo Único, do Art. 4º, da LC n.º 102/2015, no que consigno, portanto, sua tempestividade.







Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no "caput", do Art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, <u>ADMITO</u> o presente RECURSO ORDINÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do §2º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao Acórdão n.º 35.246, de 01/10/2019. Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016.

Belém-PA, em 13 de dezembro de 2019.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente do TCMPA

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

(Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Processo n.º 201907286-00 Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Fundo Municipal de Saúde de Melgaço

Responsável: Edna Maria Ramos Costa Decisão Recorrida: Acórdão n.º 35.201/2019

Processo Originário SPE nº 045.211.2015.2.000

(201682555-00) (Prestação de Contas)

Exercício: 2015

Tratam os autos de Recurso Ordinário (fls. 01-09), interposto pela Sra. EDNA MARIA RAMOS COSTA, responsável legal pelas contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MELGAÇO, exercício financeiro de 2015, com arrimo no Art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, do RITCM-PA, contra a decisão contida no Acórdão nº 35.201, de 10/09/2017, de minha relatoria, em razão de prevenção para o município, na forma regimental, que transcrevo:

ACÓRDÃO № 35.201, DE 10/09/2019

Processo SPE nº 045.211.2015.2.000 (201682555-00)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Melgaço Assunto: Prestação de Contas de Gestão – 2015

Responsável: Edna Maria Ramos Costa Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MELGAÇO. EXERCÍCIO DE 2015. PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTAS.

Ao final da Instrução processual, restaram pendências de ordem formal como:

- Divergências de lançamentos contáveis;
- Ausência de comprovação do controle social;
- Ausência de extratos bancários;
- Intempestividade na remessa de documentos;
- Considerada como falha grave, não comprovação da Lei Municipal que autorizou a contratação de servidores temporários, cujos valores pagos foram de R\$1.131.621,28.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

 I – Julgar Irregulares as contas anuais de Gestão, do Fundo Municipal de Saúde de Melgaço, exercício de 2015, com fundamento no Art. 45, III, "c", da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade da Sra. Juliena Nobre Soares;

II – Deve a Ordenadora responsável, recolher em favor do Fundo de Reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, os seguintes valores a título de multa:

- . R\$ 1.730,85, correspondente a 500 UPF-PA, pela intempestividade na entrega das prestações de contas quadrimestrais (114, 149 e 185 dias), descumprindo o estabelecido na Resolução nº 014/2015/TCM/PA, c/c Art. 3º, da Instrução Normativa nº 01/2009/TCM/PA, com fundamento no Art. 284, do RITCM/PA;
- . R\$ 1.038,51, correspondente a 300 UPF-PA, pelo não recolhimento da totalidade das contribuições retidas em favor do INSS, descumprindo o Decreto Federal nº 3.048/1999, com fundamento no Art. 282, III, "b", do RITCM/PA;







. R\$ 1.038,51, correspondente a 300 UPF-PA, pelo não encaminhamento dos Pareceres do Conselho Municipal de Saúde, extratos bancários e da Lei Municipal que autorizou a contratação de servidores temporários, descumprindo o que determina o Art. 4º, 9 da Instrução Normativa nº 01/2009/TCM/PA, com fundamento no Art. 282, III, "a", do RITCM/PA.

. R\$ 1.038,51, que corresponde a 300 UPF-PA, pelas falhas de natureza formais de ordem contábil, descumprindo o que determina o Art. 4º, 9 da Instrução Normativa nº 01/2009/TCM/PA, com base no RITCM/PA, Art. 282, IV, "b";

III — Ressaltar que fica desde já advertido (a) ou (o) ordenador responsável, que o não recolhimento da(s) multa(s) fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão sob pena de acréscimo de mora, previstos no Art. 303, Inciso I e III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (Ato nº 20), bem como procedido com a restituição ao erário, do valor lançado à responsabilidade do Ordenador (alcance), no prazo de até 60 (sessenta) dias, com a devida correção.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em 11/11/2019, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em 12/11/2019, conforme consta do despacho à fl. 11 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do Art. 79, da LC n.º 109/2016.

No caso em tela, verifica-se que a Recorrente, ordenadora responsável pelas contas do Fundo Municipal se Saúde se Melgaço, durante o exercício financeiro de 2015, foi alcançado pela decisão constante no Acórdão n.º 35.201, de 10/09/2019, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, que o Recurso Ordinário poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no <u>D.O.E do TCM-PA № 640</u>, de <u>07/10/2019</u>, sendo interposto, o presente recurso, em <u>11/11/2019</u>, ou seja, fora do prazo legal de 30 (trinta) dias, tendo em vista que a contagem de prazo ocorre de forma contínua, não se interrompendo, nem sendo suspenso, conforme inteligência e exceções, consignadas no Art. 68, da LC n.º 109/2016.

Apesar da indicada intempestividade, contudo, em mais detida análise dos termos do recurso interposto e, em especial, dos termos do Acórdão n.º 35.201 e sua correspondente publicação junto ao DOE/TCM-PA, conforme destacado nos autos pela DIJUR, verifica-se a ocorrência de erro material em seu teor dispositivo, destacadamente quanto à incorreta referência de responsabilidade à Sra. JULIENA NOBRE SOARES (sic), contra a qual, equivocadamente, se fez incidir a não aprovação das contas e, por conseguinte, as sanções pecuniárias decorrentes.

Tal erro material impõe a nulidade do ato, ensejando a necessidade de sua retificação e competente republicação, a qual determino, desde já, a adoção de providências por intermédio da Secretaria Geral deste TCM-PA.

Assim, a partir da necessária republicação do ato, por economicidade, razoabilidade e celeridade processual, consigno a <u>tempestividade</u> do Recurso Ordinário interposto, na forma regimental.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no "caput", do Art. 81, da LC nº 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe-se a apreciação da consignação







TEMPA

dos efeitos suspensivo e devolutivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, com fulcro no Art. 81, da LC n.º 109/2016, CONCEDO ADMISSIBILIDADE ao presente RECURSO ORDINÁRIO, interposto pela Sra. EDNA MARIA RAMOS COSTA, em face da intempestividade recursal, mantendo-se inalterada, a pretérita decisão, quanto à não aprovação das contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MELGAÇO, exercício financeiro de 2015, contida no Acórdão n.º 35.201, de 10/09/2019.

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, interposto pela Sra. EDNA MARIA RAMOS COSTA, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do §2º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, vinculado ao Acórdão n.º 35.201, de 10/09/2019.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a adoção sequencial das seguintes medidas:

- a) Republicação do Acórdão n.º 35.201/2019, retificandose o nome da responsável, indicando-se o da ora recorrente.
- **b**) Publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental
- c) Regular distribuição do Recurso Ordinário, em tudo observado o previsto pelo §3º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016.

Belém-PA, em 13 de dezembro de 2019.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente do TCMPA

Protocolo: 27236

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º 201908050-00

Classe: Denúncia c/c Aplicação de Medida Cautelar Referência: Prefeitura Municipal de Parauapebas Responsáveis: **DAYTON NEVES PEREIRA** (Presidente da CPL-PROSAP) e **DANIEL BENGUIGUI** (Coordenador Executivo do PROSAP)

Denunciante: JM TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES – JM

Advogadas: Rayla Silva Damasceno Arruda (OAB-DF 48.141) e Karina Amorim Sampaio Costa (OAB-DF 23.803)

Instrução: 3ª Controladoria Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2019/2020

Tratam os presentes autos de Denúncia c/c Aplicação de Medida Cautelar, interposta pela empresa JM TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES - JM, em desfavor da Prefeitura Municipal de Parauapebas, atinentes ao Processo Licitatório n.º LPN 001/2019GABIN, o qual destinado a execução dos serviços de "MACRO E MICRODRENAGEM, DO SISTEMA VIÁRIO, ESGOTAMENTO SANITÁRIO, DE URBANIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DA PRIMEIRA ETAPA **PROGRAMA** DF **SANEAMENTO** AMBIENTAL, MACRODRENAGEM E RECUPERAÇÃO DE IGARAPÉS E MARGENS DO RIO PARAUAPEBAS, NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS".

Em apertada síntese, ressalta a empresa Licitante que as disposições do Edital e, por conseguinte, a atuação da Comissão Permanente de Licitação, responsável pelo certame concorreram à indevida inabilitação daquela empresa, por imposição de cláusulas restritivas à competitividade.

Aporta, ainda, a transgressão a princípios da Lei de Licitações, dentre os quais o da ampla competitividade, vantajosidade e economicidade, notadamente quando alega que formulou proposta com preços inferiores ao da empresa que, em tese, sagrou-se vencedora do certame. Para fundamentar suas alegações e razões de requerimento, acosta extensa documentação, a qual, em perfuntória análise, encerram cópia do Edital e seus respectivos anexos; cópia da proposta da denunciante e, ainda, os documentos que demonstram, alegadamente, sua capacidade técnica, com vistas a afastar as razões de inabilitação.

É o relatório do necessário, ao que passo a decidir.

A despeito dos fundamentos legais e jurisprudenciais trazidos pela Denunciante, os quais amparados na Lei Federal n.º 8.666/93, destaco que o vertente certame está parametrizado com as regras de licitação internacional, uma vez que a fonte de recursos e a regência do mesmo está vinculada a contrato de







financiamento celebrado com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e, portanto, através do nomeado Plano De Aquisições, Manual do Executor e demais normas internacionais.

Neste sentido, conforme conhecimento e acompanhamento deste TCM-PA, conforme instrumento de Cooperação Técnica firmada com a citada entidade financeira, existem fases preliminares de monitoramento e autorização daquele ente internacional, para que o procedimento licitatório e, por conseguinte, a contratação sejam realizados, nominados como etapa de 1ª NÃO OBJEÇÃO e de 2ª NÃO OBJEÇÃO.

Na primeira etapa, em síntese, temos que o Edital elaborado pela Prefeitura Municipal, em conjunto com as Consultorias contratadas em conjunto com o BID, é submetido ao mesmo ente internacional, para sua análise prévia de legalidade e regularidade, após a qual é autorizada a sua publicação e, consequentemente, abertura do certame.

Na segunda etapa, novamente em síntese, temos que o processo licitatório internacional e o contrato dele decorrente, são submetidos novamente ao BID, para análise de legalidade e regularidade, após a qual é autorizada a adjudicação, contratação e o início da execução dos serviços contratados, com o consequentemente pagamento pelos mesmos.

Sob tal perspectiva, o que se impõe no caso concreto é a cautela no sentido de verificação prévia dos fatos, antes da fixação de medida cautelar voltada a suspensão do processo de contratação, na etapa em que se encontre, sob pena de se estar usurpando, ao menos preliminarmente, a competência do BID, conforme instrumento pactuado, de apreciação do certame e da contratação.

Não fosse o bastante, novamente sob perspectiva preliminar, é necessário destacar que a denúncia formulada e, ainda, a documentação encaminhada, negligenciam elementos indispensáveis à formulação do juízo de convencimento desta Relatora, ao que esclareço. Verifico que nos termos da exordial de denúncia (fls. 01/27), não existe qualquer informação quanto à interposição prévia, pela denunciante, de impugnação ao Edital, questionando as cláusulas que alega serem

abusivas e/ou restritivas e, ainda, não existem informações quanto à interposição de recursos, em desfavor do ato da CPL, por sua inabilitação, apesar de indicar, conforme documentação constante à fl. 238, ter sido cientificada do prazo de 05 (cinco) dias, para sua interposição.

Ademais, compulsando os autos, verifico que fora acostado pela Denunciante (fls. 238/242), documentos emitidos pela CPL-PROSAP da Prefeitura Municipal de Parauapebas, atinentes ao julgamento das propostas da aludida licitação, do qual se extrai que o certame atendeu as políticas de aquisições internacionais fixadas pelo BID (GN-2349-9), sob as quais este TCM-PA já teve a oportunidade de se manifestar, nos termos da Resolução n.º 14.698/2019, ao que o Edital e, seguidamente, o julgamento das propostas e adjudicação forma aprovados pelo ente internacional, a partir da Não Objeção n.º CBR 2563/2019.

Sob tal perspectiva fática e de tudo o que dos autos constam, determino a expedição de notificação ao Presidente da CPL-PROSAP, Sr. DAYTON NEVES PEREIRA e, com o mesmo teor e forma, ao Sr. DANIEL BENGUIGUI, Coordenador Executivo da Unidade Executora do PROSAP, oportunizando, conforme reiterado posicionamento desta Relatora e, ainda, do Colendo Plenário, a apresentação de manifestação prévia, no prazo de 10 (dez) dias úteis, antes do juízo de admissibilidade da denúncia e da aplicação de medida cautelar, sob encargos desta Relatora, nos seguintes termos:

- Informe se a denunciante JM TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES JM impugnou o Edital de Licitação LPN 001/2019GABIN. Caso positivo, que apresente a impugnação e a respectiva resposta da Prefeitura Municipal;
- 2. Informe se a denunciante JM TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES JM recorreu da decisão de inabilitação. Caso positivo, que apresente cópia(s) do(s) recurso(s) e a(s) respectiva(s) resposta(s) da Prefeitura Municipal;
- 3. Esclareça sobre os pontos que ocasionaram a desclassificação da denunciante JM TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES JM, encaminhando cópia da ata da respectiva cessão de habilitação/julgamento ou documento equivalente, destacadamente:









- a) Comprovação de experiência de execução de 02 (duas) obras de natureza e complexidade equivalentes (item 2.1 da Denúncia);
- **b**) Comprovação de execução do item 01.05 Muro de Gambião (item 2.2 da Denúncia);
- c) Comprovação de execução do item 01.05 Comporta Metálica (item 4.1 da Denúncia).
- 4. Esclareça sobre os critérios, base legal e apresente a documentação correspondente para a fixação dos pontos de "maior relevância" da licitação LPN 001/2019GABIN, como sendo os serviços de MURO DE GABIÃO E/OU COLCHÃO RENO (ITEM 01.05) e COMPORTA METÁLICA (ITEM 01.08);
- **5**. Esclareça sobre os critérios, base legal e apresente a documentação correspondente para a fixação dos quantitativos e qualitativos de atestados de capacidade técnica fixados no Edital;
- **6**. Apresente, caso existente, a manifestação, parecer e/ou documento equivalente, emitido pelo consultor externo contratado, para elaboração do projeto e certame em questão;
- 7. Apresente a documentação alusiva as análises do BID, destacadamente quanto às etapas de **NÃO OBJEÇÃO**, na forma do contrato de financiamento vinculada ao processo licitatório.
- 8. Que informe a fase em que se encontra o processo LPN 001/2019GABIN.
- 9. Que apresente outros esclarecimentos e/ou documentos que julgar necessários ao esclarecimento dos fatos.

Remetam-se os autos à Secretaria Geral para as providências de publicação desta Decisão Interlocutória e das respetivas Notificações, em caráter prioritário, após o que, encaminhem-se os autos à 3ª Controladoria, para acompanhamento do prazo e análise das manifestações que venham a ser remetidas, reservando-me, após tais procedimentos, a apreciação da admissibilidade da denúncia e da aplicação de cautelar pleiteadas.

Conselheira **Mara Lúcia** Relatora

NOTIFICAÇÃO

NOTIFICAÇÃO N° 01/2020/32 CONTROLADORIA/TCM

Processo nº 201908050-00

A Exma. Conselheira MARA LÚCIA, com fundamento no Art. 1º, Incisos VIII e XVIII; Art. 32, Inciso III, Alínea "a" e Art. 33, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 200, do Regimento Interno/TCM-Pa, NOTIFICA o Sr. DAYTON NEVES PEREIRA, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do PROSAP, vinculado à Prefeitura Municipal de PARAUAPEBAS, exercício de 2019, nos seguintes termos: CONSIDERANDO o recebimento da Denúncia n.º 201908050-00, em 06 de janeiro de 2020 (doc. anexo), formulada pela empresa JM TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES — JM. (CNPJ: 24.846.352/0001-00) referente ao processo licitatório LPN 001/2019GABIN;

CONSIDERANDO, ainda, a competência desta Corte de Contas, especificamente da 3ª Controladoria para apreciação e julgamento das contas do Município de Parauapebas no período de 2017/2020.

CONSIDERANDO, por fim, a possibilidade de manifestação prévia do Poder Público, antes do juízo preliminar de admissibilidade da denúncia e eventual aplicação de medida cautelar, conforme reiterada jurisprudência deste TCM-PA, notadamente nas hipóteses onde a denúncia formulada não se fez instruir de todos os elementos necessários à formação do juízo de convencimento do(a) Relator(a).

RESOLVE:

NOTIFICAR o Sr. DAYTON NEVES PEREIRA, PRESIDENTE DA CPL-PROSAP DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da ciência desta, sob pena de multa diária nos termos do Art. 278 e seguintes, do Regimento Interno do TCM/PA:

- 1. Informe se a denunciante JM TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES JM impugnou o Edital de Licitação LPN 001/2019GABIN. Caso positivo, que apresente a impugnação e a respectiva resposta da Prefeitura Municipal;
- 2. Informe se a denunciante JM TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES JM recorreu da decisão de inabilitação. Caso positivo, que apresente cópia(s) do(s) recurso(s) e a(s) respectiva(s) resposta(s) da Prefeitura Municipal;



Em. 09 de ianeiro de 2020.





- 3. Esclareça sobre os pontos que ocasionaram a desclassificação da denunciante JM TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES JM, encaminhando cópia da ata da respectiva cessão de habilitação/julgamento ou documento equivalente, destacadamente:
- a) Comprovação de experiência de execução de 02 (duas) obras de natureza e complexidade equivalentes (item 2.1 da Denúncia);
- **b**) Comprovação de execução do item 01.05 Muro de Gambião (item 2.2 da Denúncia);
- c) Comprovação de execução do item 01.05 Comporta Metálica (item 4.1 da Denúncia).
- 4. Esclareça sobre os critérios, base legal e apresente a documentação correspondente para a fixação dos pontos de "maior relevância" da licitação LPN 001/2019GABIN, como sendo os serviços de MURO DE GABIÃO E/OU COLCHÃO RENO (ITEM 01.05) e COMPORTA METÁLICA (ITEM 01.08);
- **5**. Esclareça sobre os critérios, base legal e apresente a documentação correspondente para a fixação dos quantitativos e qualitativos de atestados de capacidade técnica fixados no Edital;
- **6**. Apresente, caso existente, a manifestação, parecer e/ou documento equivalente, emitido pelo consultor externo contratado, para elaboração do projeto e certame em questão;
- **7**. Apresente a documentação alusiva as análises do **BID**, destacadamente quanto às etapas de NÃO OBJEÇÃO, na forma do contrato de financiamento vinculada ao processo licitatório.
- **8**. Que informe a fase em que se encontra o processo **LPN 001/2019GABIN**.
- **9.** Que apresente outros esclarecimentos e/ou documentos que julgar necessários ao esclarecimento dos fatos.

Belém, em 09 de janeiro de 2020.

CONSELHEIRA MARA LÚCIA

RELATORA

AO SENHOR

DAYTON NEVES PEREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL/PROSAP

NOTIFICAÇÃO Nº 02/2020/3ª CONTROLADORIA/TCM

Processo nº 201908050-00

A Exma. Conselheira MARA LÚCIA, com fundamento no Art. 1º, Incisos VIII e XVIII; Art. 32, Inciso III, Alínea "a" e Art. 33, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 200, do Regimento Interno/TCM-Pa, NOTIFICA o Sr. DANIEL BENGUIGUI, Coordenador Executivo do PROSAP, vinculado à Prefeitura Municipal de PARAUAPEBAS, exercício de 2019, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO o recebimento da Denúncia n.º 201908050-00, em 06 de janeiro de 2020 (doc. anexo), formulada pela empresa JM TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES – JM. (CNPJ: 24.846.352/0001-00) referente ao processo licitatório LPN 001/2019GABIN;

CONSIDERANDO, ainda, a competência desta Corte de Contas, especificamente da 3ª Controladoria para apreciação e julgamento das contas do Município de Parauapebas no período de 2017/2020.

CONSIDERANDO, por fim, a possibilidade de manifestação prévia do Poder Público, antes do juízo preliminar de admissibilidade da denúncia e eventual aplicação de medida cautelar, conforme reiterada jurisprudência deste TCM-PA, notadamente nas hipóteses onde a denúncia formulada não se fez instruir de todos os elementos necessários à formação do juízo de convencimento do(a) Relator(a).

RESOLVE:

NOTIFICAR o Sr. **DANIEL BENGUIGUI**, Coordenador Executivo do **PROSAP**, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da ciência desta, sob pena de multa diária nos termos do Art. 278 e seguintes, do Regimento Interno do TCM/PA:

- 1. Informe se a denunciante JM TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES JM impugnou o Edital de Licitação LPN 001/2019GABIN. Caso positivo, que apresente a impugnação e a respectiva resposta da Prefeitura Municipal;
- 2. Informe se a denunciante JM TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES JM recorreu da decisão de inabilitação. Caso positivo, que apresente cópia(s) do(s) recurso(s) e a(s) respectiva(s) resposta(s) da Prefeitura Municipal;







3. Esclareça sobre os pontos que ocasionaram a desclassificação da denunciante JM TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES – JM, encaminhando cópia da ata da respectiva cessão de habilitação/julgamento ou documento equivalente, destacadamente:

Comprovação de experiência de execução de 02 (duas) obras de natureza e complexidade equivalentes (item 2.1 da Denúncia);

Comprovação de execução do item 01.05 – Muro de Gambião (item 2.2 da Denúncia);

Comprovação de execução do item 01.05 — Comporta Metálica (item 4.1 da Denúncia).

- 4. Esclareça sobre os critérios, base legal e apresente a documentação correspondente para a fixação dos pontos de "maior relevância" da licitação LPN 001/2019GABIN, como sendo os serviços de MURO DE GABIÃO E/OU COLCHÃO RENO (ITEM 01.05) e COMPORTA METÁLICA (ITEM 01.08);
- **5**. Esclareça sobre os critérios, base legal e apresente a documentação correspondente para a fixação dos quantitativos e qualitativos de atestados de capacidade técnica fixados no Edital;
- **6**. Apresente, caso existente, a manifestação, parecer e/ou documento equivalente, emitido pelo consultor externo contratado, para elaboração do projeto e certame em questão;
- **7**. Apresente a documentação alusiva as análises do BID, destacadamente quanto às etapas de NÃO OBJEÇÃO, na forma do contrato de financiamento vinculada ao processo licitatório.
- **8.** Que informe a fase em que se encontra o processo LPN 001/2019GABIN.
- **9.** Que apresente outros esclarecimentos e/ou documentos que julgar necessários ao esclarecimento dos fatos.

Belém, em 09 de janeiro de 2020.

CONSELHEIRA MARA LÚCIA

Relatora

AO SENHOR

DANIEL BENGUIGUI

COORDENADOR EXECUTIVO DO PROSAP

Protocolo: 27236

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

N° 0028/2018/Gab. Do Cons. Subst. José Alexandre PESSOA E Márcia costa/TCMPA

Edital de Notificação № 0028/2018/ Gab. Do Cons. Subst. José Alexandre Pessoa /TCM/PA

(Processo no 201320637-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, Luiz Guilherme Machado de Carvalho.

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 72, III do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), Notifico com o fundamento no art. 30, §1°³ da LOTCM através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Luiz Guilherme Machado de Carvalho, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Belém IPAMB, no exercício financeiro de 2013, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no PARECER № MS 131/2017-DCAP/TCM/PA, FIs. 88/89, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém 08 de janeiro de 2020.

Conselheiro Substituto **José Alexandre Pessoa** – Relator/TCM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

N° 0038/2019/Gab. Da Cons. Subst. Márcia Costa /TCMPA

(Processo no 201505459-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, Luiz Guilherme Machado de Carvalho.

A Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 72, III¹ do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), Notifico, com fundamento no art. 30, §1°³ da LOTCM através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Guilherme Machado de Carvalho, Presidente do Instituto de





Previdência do Município de Belém IPAMB, no exercício financeiro de 2015, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no PARECER Nº 739/2019/NAP/TCM/PA, Fls. 102 a 105, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 07 de janeiro de 2019.

Conselheira Substituta Márcia Costa-n

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

N° 0044/2019/ Gab. Da Cons. Subst. Márcia Costa/TCM/PA

(Processo no 201504721-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, Luiz Guilherme Machado de Carvalho.

A Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 72, III do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), Notifico com o fundamento no art. 30, §1°³ da LOTCM através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Luiz Guilherme Machado de Carvalho, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Belém, no exercício financeiro de 2015, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no PARECER № 20/2019/NAP/TCM/PA, Fls. 50 a 52, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém 07 de janeiro de 2020.

Conselheira Substituta Márcia Costa – Relatora/TCM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

N° 0045/2019/ Gab. Da Cons. Subst. Márcia Costa/TCM/PA

(Processo no 201500201-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, Luiz Guilherme Machado de Carvalho.

A Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 72, III do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), Notifico com o fundamento no art. 30, §1°3 da LOTCM através do presente Edital, que será

publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Luiz Guilherme Machado de Carvalho, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Belém, no exercício financeiro de 2014, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no PARECER Nº 740/2019/NAP/TCM/PA, Fls. 45 a 47, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém 07 de janeiro de 2020.

Conselheira Substituta Márcia Costa – Relatora/TCM

Protocolo: 27196

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

 $\mbox{N}^{\circ}\mbox{s}$ 0049/ $\mbox{0050}/\mbox{0051}/\mbox{0052}/\mbox{2019}/\mbox{Gab.}$ Da Cons. subst. Adriana oliveira/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nºs 0049/0050/0051/0052/2019/Gab. Da Cons. Subst. Adriana Oliveira/TCM/PA

(Processo no 201515156-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, Fabiano Bernardo da Silva.

A Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 72, III do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), Notifico com o fundamento no art. 30, §1°³ da LOTCM através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Fabiano Bernardo da Silva, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Altamira ALTAPREV, no exercício financeiro de 2015, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no PARECER № 713/2018-NAP/TCM/PA, Fls. 87 a 89, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém 08 de janeiro de 2020.

Conselheira Substituta Adriana Oliveira – Relatora/TCM







ТСМРА

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

N° 0050/2019/Gab. Da Cons. Adriana Oliveira /TCM/PA (Processo no 201510815-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, Fabiano Bernardo da Silva.

A Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 72, III¹ do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), Notifico, com fundamento no art. 30, §1°3 da LOTCM através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Fabiano Bernardo da Silva, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Altamira ALTAPREV, no exercício financeiro de 2015, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, solicitado **PARECER** providencie 0 57/2019/NAP/TCM/PA. Fls. 74 a 77. constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 08 de janeiro de 2019.

Conselheira Substituta Adriana Oliveira- Relatora/TCM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

N° 0051/2019/ Gab. Da Cons. Subst. Adriana Oliveira/TCM/PA

(Processo no 201504721-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, Fabiano Bernardo da Silva.

A Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 72, III do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), Notifico com o fundamento no art. 30, §1°3 da LOTCM através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Fabiano Bernardo da Silva, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Altamira LTAPREV, no exercício financeiro de 2015, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3º publicação, **PARECER** providencie 0 solicitado no Nο

31/2019/NAP/TCM/PA, Fls. 70 a 75, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém 08 de janeiro de 2020.

Conselheira Substituta Adriana Oliveira – Relatora/TCM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

N° 0052/2019/ Gab. Da Cons. Subst. Adriana Oliveira/TCM/PA

(Processo no 201508153-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, Fabiano Bernardo da Silva.

A Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 72, III do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), Notifico com o fundamento no art. 30, §1°3 da LOTCM através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Fabiano Bernardo da Silva, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Altamira ALTAPREV, no exercício financeiro de 2015, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie solicitado PARECER 828/2018/NAP/TCM/PA, Fls. 54 a 57, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém 08 de janeiro de 2020.

Conselheira Substituta **Adriana Oliveira** – Relatora/TCM

Protocolo: 27199

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAIS DE CITAÇÃO

№ 7001/2020/7ª Controladoria TCM-PA
Publicações: 07/01/2020, 10/01/2020 e 16/01/20
(Processo nº 060022012-00)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, a senhora Merces de Jesus Ribeiro Costa

O Conselheiro José Carlos Araújo, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 64, da Lei Complementar nº 109/2016-Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos









Municípios, cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, a senhora Merces de Jesus Ribeiro Costa, responsável pelas Contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Altamira, no exercício de 2012, para que no prazo de 30 (trinta)dias, contados da 3º publicação, apresente defesa aos autos do Processo nº 060022012-00, referente à prestação de contas daquele Órgão, no referido exercício, sob pena de revelia.

Belém 06 de janeiro de 2020

Conselheiro José Carlos Araújo Relator/7º

Controladoria/TCM

Protocolo: 27189

SOLICITAÇÃO DE PRAZO

DESPACHO EM PROCESSO DE SOLICITAÇÃO DE PRAZO Processo nº 201506567-00

Órgão/Município: IPAMB de Belém/2015

Assunto: Solicitação de Prazo

Remetente: Luiz Guilherme Machado de Carvalho

De ordem da Exma. Conselheira Substituta Márcia Costa, comunico o deferimento do pedido feito através do Processo nº 201908055-00, prorrogando o prazo até o dia 10/02/2020, para as providências elencadas no documento de fl. 165 no processo nº 201506567-00, IPAMB de Belém, 07/01/2020.

Belém 09 de janeiro de 2020.

Att. MÔNICA SILVA

NAP/TCM/PA

Protocolo: 27226

DESPACHO EM PROCESSOS DE SOLICITAÇÃO DE PRAZO

Processo nº: 201908085-00

Órgão/Município: FMAS-São Caetano de Odivelas

Assunto: Solicitação de Prazo

Remetente: Ana Paula Rendeiro Barbalho

O Conselheiro José Carlos Araújo, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso de suas atribuições concedidas pelo artigo 212, § 1º do Regimento Interno TCM/PA. Comunica o deferimento do pedido feito através do Processo nº 201908085-00 referente Solicitação de Prazo, para atendimento a 133/2019/7ªControladoria/TCM-PA, Citação

referente a unidade Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de São Caetano de Odivelas (Processo 744362012-00) encerrando-se em 12/02/2020.

Belém, 09 de janeiro de 2020.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 27230

DESPACHO EM PROCESSOS DE SOLICITAÇÃO DE PRAZO

Processo nº: 201908054-00

Órgão/Município: PM-São Geraldo do Araguaia

Assunto: Solicitação de Prazo

Remetente: Jorge Barros de Alencar

O Conselheiro José Carlos Araújo, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso de suas atribuições concedidas pelo artigo 212, § 1º do Regimento Interno TCM/PA. Comunica o deferimento do pedido feito através do Processo nº 201908054-00 referente Solicitação de Prazo, para atendimento a 122/2019/7ªControladoria/TCM-PA, referente a unidade Gestora Prefeitura de São Geraldo do Araguaia(Processo 1020012014-00) encerrando-se em 26/02/2020.

Belém, 09 de janeiro de 2020.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 27231

TERMO ADITIVO A CONTRATO

TERMO ADITIVO: QUINTO CONTRATO №.: 001/2015 -TCM

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ - TCM e a EMPRESA HIDROSAM -

SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE LTDA.

OBJETO DO ADITIVO: Prorrogação da vigência por 03 (três) meses, com fundamento no artigo 57, § 4º da Lei 8.666/93.

VALOR GLOBAL DO ADITIVO: R\$7.545,00 (sete mil,

quinhentos e quarenta e cinco reais)

DATA DA ASSINATURA: 06 de janeiro de 2020.

VIGÊNCIA DO ADITAMENTO: 06/01/2020 a 05/04/2020.







DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo correrão à conta da dotação orçamentária, disponível no orçamento de 2020.

LICITAÇÃO: Pregão Presencial N° 011/2014 -TCM, vinculado ao Processo (PA20143586)

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Conselheiro Presidente FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO.

FORO: Da cidade de Belém, Estado do Pará. CNPJ DA CONTRATADA: nº 22.973.408/0001-82

ENDEREÇO DA CONTRATADA E CEP: Rua Antônio Verdosa, nº 1073, Bairro: Pedreira, Belém/PA, CEP:

66085-750

Protocolo: 27229

ADMISSÃO DE SERVIDOR

PORTARIA № 1470/2019, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019 RESOLVE:

Nomear nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, **BLUMA BARBALHO MOREIRA**, matrícula n° 500000941, para exercer o cargo em comissão de AUXILIAR ADMINISTRATIVO TCM.CPC.NM.102.2, a partir de 06 de janeiro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente/TCMPA

Protocolo: 27225

ERRATA - PORTARIA

PORTARIA № 0007/2019 - TCM, DE 08/01/2020, publicada no DOE/TCM 693 de 09/01/2020.
ONDE SE LÊ, no terceiro CONSIDERANDO:

... em 07/01/2019, ...

LEIA-SE:

... em 07/01/2020 ...



















